

Conselho Superior do Ministério Público

RESOLUÇÃO nº 002/2008-CSMP

Substituído o termo "reunião" por "sessão", conforme deliberação do Conselho Superior do Ministério Público na 1192ª sessão ordinária, realizada no dia 19 de fevereiro de 2016.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe confere o disposto no art.23, inciso XIII, da Lei Complementar Estadual n °. 12, de 18 de dezembro de 1993, e de acordo com deliberação adotada, por maioria de votos, em sessão ordinária realizada em 22 de abril de 2008, RESOLVE aprovar o seu REGIMENTO INTERNO, conforme disposições seguintes, com vigência a partir da data de sua publicação no Diário da Justiça do Estado do Piauí.

REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1 °. Este Regimento dispõe sobre a composição do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí, sua organização, competência e funcionamento.
- Art. 2 °. O Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí, órgão da Administração Superior e de execução do Ministério Público, com atribuições de fiscalizar e superintender a atuação dos membros da instituição e dos seus órgãos, bem como de velar por seus princípios institucionais, reger-se-á pelas disposições da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, Lei Orgânica Estadual do Ministério Público, Atos regulamentares do Conselho Nacional do Ministério Público e normas específicas deste Regimento.



Conselho Superior do Ministério Público

DA COMPOSIÇÃO, ELEIÇÃO, FUNCIONAMENTO E ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

CAPÍTULO I

DA COMPOSIÇÃO E ELEIÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 3 °. O Conselho Superior do Ministério Público compõe-se do Procurador-Geral de Justiça, que o preside, do Corregedor-Geral do Ministério Público, como membros natos, e de quatro Procuradores de Justiça em efetivo exercício das funções, eleitos para o mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução.

Parágrafo único. O Procurador-Geral de Justiça e o Corregedor-Geral do Ministério Público, em suas faltas e impedimentos, serão substituídos, respectivamente, pelo Subprocurador-Geral de Justiça e Corregedor Geral Substituto.

- Art. 4°. A eleição dos membros do Conselho Superior do Ministério Público e de seus suplentes, em número de três, será regulamentada por Resolução do Colégio de Procuradores de Justiça e realizada na sede da Procuradoria Geral, quinze dias antes do término dos mandatos dos atuais conselheiros, obedecidos os preceitos da Lei Orgânica do Ministério Público Estadual.
- § 1 °. São elegíveis os Procuradores de Justiça que não estejam afastados da carreira e inelegíveis os afastados por decisão judicial ou extrajudicial e os que responderem a processo por crime inafiançável.
 - § 2°. Ao eleitor é facultado votar em até quatro candidatos.
- § 3 °. Em caso de empate na votação, será considerado eleito o candidato mais antigo na segunda instância, persistindo o empate o mais antigo na carreira e, em caso de igualdade, o mais idoso.



Conselho Superior do Ministério Público

- Art. 5 °. Serão eleitos juntamente com os conselheiros titulares, três suplentes, aos quais competirão na ordem de votação decrescente, substituir os que por impedimento temporário ou vacância do cargo, se encontrem afastados das funções.
- Art. 6°. O mandato dos membros do Conselho Superior do Ministério Público iniciar-se-á no primeiro dia útil do mês de janeiro do ano seguinte ao da eleição e a posse realizar-se-á em sessão extraordinária e solene do Colégio de Procuradores de Justiça, após o término do recesso forense previsto no art. 62, inciso I, da Lei Federal n°. 5.010/66.

SEÇÃO

DA SUBSTITUIÇÃO DOS CONSELHEIROS

- Art. 7°. Os Conselheiros natos serão substituídos pelos respectivos substitutos e os conselheiros eleitos serão substituídos pelos suplentes, de acordo com a ordem decrescente de votação.
- Art. 8°. Em caso de afastamento eventual ou temporário, impedimento ou suspeição dos substitutos dos conselheiros natos, assumirão as funções Procuradores de Justiça, por ordem decrescente de antiguidade no cargo.
- Art. 9°. Esgotada a ordem de suplência dos conselheiros eleitos, serão convocados para eventual substituição de membros do Conselho Superior do Ministério Público, Procuradores de Justiça, por ordem de antiguidade no cargo.
- Art. 10. Poderá os conselheiros suplentes ser convocados para deliberar sobre quaisquer matérias, desde que o Conselheiro titular manifeste impedimento ou recusa e inviabilize—se o *quórum* necessário ao funcionamento do Conselho

CAPÍTULO II DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO



Conselho Superior do Ministério Público

- Art. 11. O Conselho Superior do Ministério Público funciona com a presença de 2/3 de sua composição e suas deliberações serão tomadas por maioria de votos, cabendo também ao seu Presidente, em caso de empate, o voto de qualidade, à exceção de votação em processo disciplinar, quando preponderará a decisão mais favorável ao acusado.
- Art. 12. As sessões do Conselho Superior do Ministério Público serão de natureza ordinária, quatro vezes por mês e extraordinária, por convocação do Procurador- Geral de Justiça ou de dois terços dos membros do Conselho ou Colégio de Procuradores.
- Art. 13. Durante férias, licença especial, ou afastamento por motivo de doença, não poderá o membro do Conselho Superior do Ministério Público exercer suas funções, devendo ser convocado para substitui-lo o respectivo suplente, de acordo com a ordem de votação.
- Art. 14. O Conselho Superior do Ministério Público exercerá suas funções através dos seguintes órgãos internos:
 - I Presidência:
 - II Conselheiros:
 - III Secretaria.

CAPÍTULO III

DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

- Art. 15. São atribuições do Conselho Superior do Ministério Público:
- I elaborar a lista sêxtupla a que se refere à Constituição Federal, em conformidade com as normas da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, Lei Orgânica Estadual e Recomendações do Conselho Nacional do Ministério Público.
- II indicar, mediante votação nominal, aberta e fundamentada, lista tríplice de candidatos à remoção ou promoção por merecimento, para as vagas existentes nas respectivas entrâncias do quadro do Ministério Público.



Conselho Superior do Ministério Público

- III indicar ao Procurador Geral o nome do mais antigo membro do Ministério Público para promoção por antiguidade, deliberando, se necessário, sobre arguição de preterição.
- IV apreciar os pedidos de remoção por permuta entre membros do Ministério Público, decidindo pela aprovação, desde que atendam aos requisitos previstos na Lei Orgânica Estadual.
- V indicar ao Procurador -Geral, através da formação de lista,
 Promotores de Justiça para substituição por convocação, atendendo-se ao critério de antiguidade na entrância;
- VI deliberar sobre vitaliciamento, afastamento e reingresso de membros do Ministério Público, permitindo-se defesa do interessado.
- VII— determinar, por voto de dois terços de seus integrantes, a disponibilidade ou remoção de membro do Ministério Público, por interesse público, assegurada ampla defesa.
- VIII autorizar afastamento de membro do Ministério Público vitaliciado na carreira para frequentar curso ou seminário de aperfeiçoamento e estudos, no país ou no exterior, pelo prazo máximo de dois anos, sem prejuízo dos seus vencimentos.
- IX aprovar e publicar o quadro geral de antiguidade dos membros do Ministério Público, anualmente, e decidir sobre as reclamações que lhe digam respeito.
- X elaborar e deliberar sobre aprovação do Regimento Interno do
 Conselho, Regimento interno da Corregedoria Geral do Ministério Público,
 Regimento interno das Coordenadorias, Regimento Interno dos Centros de Estudos
 e Aperfeiçoamento Funcional, Regimento das Promotorias de Justiça e Curadorias
 Gerais ou Especializadas, e Regulamento Geral de Concurso do Ministério Público.
- XI eleger os membros da Comissão do Concurso para ingresso na carreira do Ministério Público, dentre Procuradores de Justiça ou Promotores de



Conselho Superior do Ministério Público

entrância final, que será presidida pelo Procurador Geral de Justiça ou seu substituto legal.

- XII pronunciar-se sobre a homologação dos concursos públicos, elaborando, de acordo com a ordem de classificação, a lista de aprovados para efeito de nomeação.
- XIII recomendar ao Corregedor Geral do Ministério Público a instauração de sindicância ou procedimentos administrativos disciplinares.
- XIV provocar a apuração da responsabilidade criminal de membro do Ministério Público quando, em sindicância ou processo administrativo verificarse a existência de crime de ação pública.
- XV sugerir ao Procurador-Geral de Justiça expedição de recomendações específicas, sem caráter normativo, aos órgãos do Ministério Público, com vistas ao desempenho de suas funções e adoção de providências legais voltadas para o aprimoramento dos serviços.
- XVI examinar e deliberar sobre arquivamento de inquérito civil ou de peças de informações remetidos pelos órgãos do Ministério Público, cabendo-lhe também rever tal decisão e designar outro membro para a apuração do caso, se rejeitada a promoção do arquivamento.
- XVII conceder licença aos membros do Ministério Público por período superior a quinze dias, desde que regularmente justificado.
 - XVIII disciplinar a concessão de diárias.
- XIX autorizar o Procurador Geral de Justiça a exercer as funções processuais afeitas a outro membro da instituição.
- XX determinar a instauração de sindicância e de processo administrativo contra membro da instituição, sem prejuízo das atribuições dos demais órgãos.



Conselho Superior do Ministério Público

XXI – deliberar sobre pedido de indicação de membro do Ministério Público para integrar comissão de sindicância ou processo administrativo estranho à instituição.

- XXII decidir processo administrativo disciplinar, quando o relatório da comissão processante concluir pela aplicação das penas de suspensão, disponibilidade ou demissão.
- XXIII determinar, a requerimento de dois terços dos membros do Conselho Superior do Ministério Público, realização de correição extraordinária para verificação de eventuais irregularidades dos serviços e tomar conhecimento do relatório, imediatamente após a conclusão do trabalho.
- XXIV tomar conhecimento dos relatórios sobre inspeções e correições ordinárias ou extraordinárias, realizadas pela Corregedoria Geral do Ministério Público e providências solicitadas pelo órgão de administração.
- XXV opinar sobre a autorização de afastamento do membro da instituição que tenha exercido a opção referida no art. 209 da Lei Orgânica do Ministério Público.
- XXVI exercer quaisquer outras atribuições que, especificamente, lhe forem conferidas por lei.

SEÇÃO I

- Art. 16 O pedido de afastamento do membro do Ministério Público, na hipótese do inciso VIII, do art. 15, deverá ser fundamentado e comprovada à aprovação na seleção do curso de aperfeiçoamento pretendido, não podendo ser deferido mais de dois requerimentos por ano.
- Art. 17 Em julgamento de processo administrativo disciplinar, de competência do Conselho Superior do Ministério Público, os autos serão distribuídos mediante sorteio a um Relator e um Revisor, os quais terão o prazo de 15 (quinze) para elaborar relatório conclusivo e encaminhar para votação na primeira sessão que se realizar, não podendo votar o Corregedor Geral do Ministério Público.



Conselho Superior do Ministério Público

- Art. 18 A votação de quaisquer matérias no Conselho Superior do Ministério Público se iniciará com o Presidente, após o Corregedor- Geral do Ministério Público, seguindo-se a ordem de antiguidade dos seus membros, podendo, em caso de empate, proferir o Presidente voto de qualidade.
- Art. 19 As decisões do Conselho Superior do Ministério Público serão motivadas e publicadas, por extrato, salvo nas hipóteses legais de sigilo, no prazo de quinze dias, sob pena de nulidade.

TÍTULO III

DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DOS CONSELHEIROS

CAPÍTULO I

DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DO CONSELHO

- Art. 20 São atribuições do Presidente do Conselho Superior:
- I convocar mensalmente sessões ordinárias do Conselho Superior e extraordinárias, sempre que entender necessário.
- II convocar os suplentes dos Conselheiros eleitos em caso de substituição e sucessão, na forma deste Regimento.
- III presidir as sessões ordinárias e extraordinárias do Conselho
 Superior.
- IV representar o Conselho Superior e obedecer ao Regimento Interno.
- V assinar, com os demais membros, as atas das sessões ordinárias e extraordinárias do Conselho Superior.
 - VI dar posse ao Secretário do Conselho Superior.



Conselho Superior do Ministério Público

VII— receber, despachar e encaminhar para o Secretário do Conselho a correspondência, papéis e expedientes endereçados ao Conselho Superior.

- VIII assinar os termos de abertura e encerramento dos livros destinados ao registro de Atas dos trabalhos do Conselho Superior, rubricando suas páginas.
- IX requisitar das autoridades ou repartições competentes os documentos ou informações necessárias à instrução de processo ou esclarecimento de matéria em exame no Conselho.
- X determinar e comunicar previamente, por intermédio da Secretaria do Conselho Superior, a ordem do dia para os trabalhos das sessões do Conselho.
- XI dar imediato cumprimento às deliberações do Conselho Superior, determinando a lavratura da respectiva Resolução ou Recomendação.
- XII submeter à deliberação do Conselho Superior, além das matérias de sua competência, qualquer outra que entenda ser necessária, para subsidiar—lhe ou auxiliá-lo em decisão pertinente.
- XIII comunicar ao Conselho providências de caráter administrativo ou judicial, adotadas no âmbito da Administração Superior do Ministério Público.
- XIV distribuir aos conselheiros, por ordem de antiguidade ou sorteio, os processos submetidos a julgamento do Conselho.
- XV apresentar ao Conselho, no início do ano, relatório circunstanciado dos trabalhos do ano anterior.
- XVI fazer afixar as atas aprovadas das sessões do Conselho Superior em local visível.
- XVII fazer publicar no Diário da Justiça os Atos, Resoluções, Editais e Recomendações.

CAPÍTULO II



Conselho Superior do Ministério Público

DAS ATRIBUIÇÕES DOS CONSELHEIROS

- Art. 21 São atribuições dos Conselheiros:
- I por meio de dois terços 2/3 (um terço) dos seus membros, propor a convocação de sessão extraordinária.
- II comparecer pontualmente às sessões ordinárias e extraordinárias do Conselho Superior, desde que previamente convocado, ou justificar a ausência.
- III votar e assinar a ata da sessão anterior, a qual tenha comparecido.
- IV encaminhar ao Secretário, para obrigatória inclusão na pauta, as matérias que devam integrar a ordem do dia das sessões, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas nas ordinárias e de 24 (vinte e quatro) horas nas extraordinárias.
- V sustentar seu voto ou seu posicionamento a propósito de questões discutidas ou decididas no Conselho, para fins de registro na ata dos trabalhos.
- VI retirar da Seção de Secretaria e Expediente do Conselho a correspondência, papéis e expedientes em seu nome.
- VII encaminhar à Secretaria de Expediente do Conselho material para reprografia, distribuição ou serviços afetos à sua atuação funcional como membro do Conselho.
- VIII relatar e julgar as promoções de arquivamentos de inquérito civil ou peças de informação, bem como os recursos interpostos.
- IX tomar as providências necessárias ao bom desempenho das funções do Conselho e à observância de seu Regimento Interno.
- X comunicar aos demais membros do Conselho Superior, durante as sessões, matéria que entender relevante.



Conselho Superior do Ministério Público

- XI propor à deliberação do Conselho Superior matéria de sua competência, nos termos deste Regimento Interno.
- XII discutir e votar as matérias constantes da Ordem do Dia, admissível a recusa apenas nos casos de impedimento ou suspeição, justificando—se nos moldes legais.
- XIII declarar–se inabilitado para votar matéria em debate, caso em que poderá requerer vista do processo e manifestar–se na próxima sessão.
- XIV exercer as demais atribuições que lhe confiram a lei ou este Regimento Interno.

TÍTULO IV

DA PROMOÇÃO E REMOÇÃO DE MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CAPÍTULO I

DA PROMOÇÃO

- Art. 22. A promoção dos membros do Ministério Público processarse-á de forma voluntária, alternadamente, por antiguidade e por merecimento, de uma para outra entrância ou categoria e da entrância ou categoria mais elevada para o cargo de Procurador de Justiça e realizar-se-á em sessão pública, mediante votação nominal, aberta e fundamentada.
- Art. 23. A promoção voluntária, por antiguidade e por merecimento, dependerá de prévia manifestação escrita do interessado.
- Art. 24. Na indicação por antiguidade, o Conselho Superior somente poderá recusar o membro do Ministério Público mais antigo pelo voto de dois terços de seus membros, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação.



Conselho Superior do Ministério Público

- Art. 25. Na aferição do merecimento o Conselho Superior do Ministério Público deverá fundamentar, detalhadamente, suas indicações, apontando os critérios valorativos de escolha, considerando:
- $\rm I-o$ desempenho, produtividade e presteza nas manifestações processuais;
 - II o número de vezes em que já tenha participado de listas;
- III a frequência e o aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento, atribuindo-se respectiva gradação, observados, para efeito de participação nesses cursos, critérios de isonomia e razoabilidade, respeitado sempre o interesse público.
- IV atendimento às determinações e solicitações da Corregedoria
 Geral do Ministério Público, especialmente com relação aos relatórios mensais de atividades;
- Art. 26. (Para os efeitos do artigo anterior, o Corregedor Geral encaminhará aos conselheiros relatório circunstanciado de atuação do membro do Ministério Público, com antecedência mínima de 48 quarenta e oito) horas da realização da sessão do Conselho.

Parágrafo único – Ante inexistência de critérios valorativos que permitam diferenciar os membros do Ministério Público inscritos, deverão ser indicados os de maior antiguidade na entrância ou no cargo.

- Art. 27 A indicação para remoção ou promoção, por merecimento, deverá recair sobre membro do Ministério Público com, no mínimo, dois anos de exercício na respectiva entrância e integrante da primeira quinta parte da lista de antiguidade, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite a promoção, ou quando o número limitado de membros do Ministério Público inviabilizar a formação de lista tríplice.
- Art. 28– A lista tríplice para promoção por merecimento resultará dos três nomes mais votados, desde que obtida maioria de votos, procedendo-se para alcançá-la a tantas votações quantas necessárias examinados em primeiro lugar



Conselho Superior do Ministério Público

os nomes dos remanescentes da lista tríplice anterior, desde que tenham novamente se habilitado.

- § 1°. Se, do primeiro escrutínio não resultar completa a lista tríplice, repetir-se-á a votação tantas vezes quantas necessárias para alcança-la, até que três candidatos obtenham a maioria exigida.
- § 2°. Havendo empate, após três escrutínios sucessivos, entrará na lista o Promotor mais antigo na entrância.
- § 3°. Caso haja empate na antiguidade na entrância, esta será resolvida pelo maior tempo de serviço no Ministério Público e, se necessário, pelo seguinte critério:
 - a) o que contar maior tempo de serviço estadual;
- b) o casado ou viúvo que contar com o maior número de filhos menores.
- Art. 29. Para cada vaga destinada ao preenchimento por remoção ou promoção expedir-se-á edital distinto, sucessivamente, com a indicação do cargo correspondente.

CAPÍTULO II DA REMOÇÃO

- Art. 30. Será permitida a remoção para a Comarca de igual entrância ou categoria, requerida no prazo de dez dias, a contar da publicação de Edital a ser publicado no prazo máximo de sessenta dias, só podendo concorrer quem satisfazer os pressupostos de promoção por merecimento, dois anos de exercício na entrância e integrar a quinta parte da lista de antiguidade.
- Art. 31. A remoção por merecimento ou por permuta, dependerá de manifestação dos interessados e preenchimento dos pressupostos previstos na Lei Orgânica do Ministério Público.

TÍTULO V

DA ELABORAÇÃO DA LISTA SÊXTUPLA



Conselho Superior do Ministério Público

- Art. 32. Verificando-se a vacância do quinto constitucional a ser preenchida por membro do Ministério Público, após o comunicado do Tribunal de Justiça o Procurador Geral de Justiça convocará o Conselho Superior do Ministério Público e fará publicar Edital, pelo prazo de 10 (dez) dias, para inscrição dos membros do Ministério Público que pretendam concorrer, devendo processar-se a votação e elaboração da lista sêxtupla no prazo máximo de (30) trinta dias da publicação das inscrições definitivas .
- Art. 33. A inscrição de membros do Conselho Superior do Ministério Público, natos e eleitos, será condicionada à licença prévia, sendo necessário à convocação de seu suplente para ocupar a função, em caráter temporário, o qual terá direito a voto no respectivo escrutínio, retornando o membro-conselheiro candidato ao seu cargo, após a elaboração da lista sêxtupla.
- Art. 34. Na hipótese de impedimento do conselheiro-membro e do conselheiro-suplente, serão convocados, em caráter eventual, apenas para a votação e elaboração da lista sêxtupla, Procuradores de Justiça por ordem de antiguidade, até que seja atingido o *quorum* legal.
- Art. 35. O pedido de inscrição do candidato à lista sêxtupla, será dirigido ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público e, além de comprovação dos requisitos básicos, consistentes em mais de dez anos de carreira, idade superior a 35 (trinta e cinco) anos e inferior a 65 (sessenta e cinco) anos, deverá ser instruído com informações detalhadas sobre a regularidade e presteza no exercício de suas atribuições, mediante certidão expedida pela Corregedoria Geral do Ministério Público.
- Art. 36. Encerrado o prazo de inscrição, nos dez dias seguintes, os pedidos serão apreciados pelo Conselho Superior do Ministério Público e após deliberação, publicada a relação dos candidatos, cujos requerimentos foram deferidos e indeferidos, em órgão de publicação interna ou site do Ministério Público, para fins de interposição de recurso no prazo de cinco (cinco) dias.
- Art. 37. O recurso interposto contra indeferimento de inscrição à elaboração da lista sêxtupla será dirigido ao Colégio de Procuradores de Justiça e julgado no prazo de até 10 (dez) dias, após o que serão publicados no Diário da



Conselho Superior do Ministério Público

Justiça, em caráter definitivo, os nomes dos candidatos que tiverem suas inscrições deferidas.

Art. 38. A sessão do Conselho Superior do Ministério Público para a votação da lista sêxtupla deverá ocorrer no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação da lista definitiva de inscrições deferidas e realizar-se-á através de voto aberto e plurinominal, podendo cada membro do Conselho votar em no máximo 06 (seis) nomes de candidatos.

Art. 39. Encerrada a votação, comporão a lista sêxtupla os seis nomes de candidatos mais votados, após o que o Presidente do Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de três (três) dias, encaminhará ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado expediente com a indicação dos nomes dos membros do Ministério Público escolhidos.

Parágrafo único. Havendo empate na eleição da lista sêxtupla, será declarado eleito o mais antigo no cargo, após, o mais antigo na carreira, e persistindo o empate o mais idoso.

TÍTULO VIU

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DOS PROCEDIMENTOS PRELIMINARES DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 40. Os autos do processo administrativo disciplinar serão encaminhados ao Conselho Superior do Ministério Público pelo Presidente, e distribuído, por sorteio, a dois Conselheiro que funcionarão como Relator e Revisor.

Art. 41. A instrução do processo administrativo deverá ocorrer até o prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados do recebimento dos autos pelo Relator sorteado.

CAPÍTULO II



Conselho Superior do Ministério Público

DO JULGAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

- Art. 42. O julgamento do processo administrativo disciplinar far-se-á em sessão secreta do Conselho Superior do Ministério Público, com a presença dos membros do Conselho, do acusado e de seu defensor constituído, procedendo ao Relator à exposição de considerações a respeito da acusação e da prova colhida.
- Art. 43. A defesa do acusado terá o prazo de 15 (quinze) minutos, após o que o Relator proferirá voto, seguindo-se o voto oral de cada membro do Conselho Superior do Ministério Público, por ordem de antiguidade, podendo valerse de cinco (cinco) minutos para a justificação do seu entendimento.
- Art. 44. Da decisão do Conselho Superior do Ministério Público, é cabível recurso para o Colégio de Procuradores de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, obedecendo ao trâmite às regras do Regimento Interno do Colégio de Procuradores de Justiça.
- Art.45. Esgotado o prazo recursal e constatada a inexistência de recurso, será registrado o resultado do julgamento na ficha funcional do membro do Ministério Público.

TÍTULO VII DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

- Art. 46. O período do estágio probatório do membro do Ministério Público é de dois anos e nesse período seu trabalho será examinado pelos órgãos da Administração Superior do Ministério Público, a fim de ser confirmado ou não na carreira.
- Art. 47. O Corregedor Geral do Ministério Público acompanhará a atuação funcional e conduta moral do membro do Ministério Público, com observância às disposições da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado, determinando que sejam remetidos ao órgão correicional cópias de trabalhos jurídicos, de peças processuais e relatórios que possam influenciar na avaliação do desempenho funcional.



Conselho Superior do Ministério Público

Art. 48. Antes de vencido o período do estágio probatório e no prazo de 30 (trinta) dias, a Corregedoria Geral proporá ao Conselho Superior do Ministério Público a vitaliciedade do membro do Ministério Público em estágio probatório, mediante apreciação dos requisitos relativos à idoneidade moral, disciplina, dedicação, equilíbrio e eficiência no exercício do cargo, ou impugnará a referida vitaliciedade, mediante comprovação dos motivos ensejadores.

- Art. 49. Em caso de impugnação à vitaliciedade, suspende—se, até definitivo julgamento, o exercício funcional do membro do Ministério Público, entretanto, este perceberá vencimentos integrais e será computado para todos os efeitos legais o tempo de suspensão do exercício de suas funções.
- § 1 °. O procedimento de impugnação à vitaliciedade poderá ser iniciado por qualquer membro do Ministério Público no gozo de vitaliciedade ou por qualquer de seus órgãos da Administração Superior, mediante representação escrita dirigida ao Procurador Geral de Justiça.
- § 2 °. Cabe ao Conselho Superior do Ministério Público, por voto de dois terços de seus membros, decidir, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sobre a não vitaliciedade.
- § 3° Da decisão proferida pelo Conselho Superior do Ministério Público cabe recurso no prazo de cinco dias, a contar de sua publicação, para o Colégio de Procuradores, que decidirá, no prazo máximo de trinta dias, pelo voto de dois terços de seus membros.

TÍTULO VIII

DO ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO CIVIL

Art. 50. Ao Conselho Superior do Ministério Público cabe homologar ou rejeitar a promoção de arquivamento dos autos de inquérito civil ou das peças de informação destinadas à apuração de ilícitos .

Parágrafo único. O órgão de execução do Ministério Público remeterá ao Conselho Superior do Ministério Público os autos de inquérito civil ou de peças informativas, após a promoção do arquivamento, podendo o Conselho



Conselho Superior do Ministério Público

Superior mediante relatório fundamentado rejeitá-lo e propor a designação de outro membro do Ministério Público para dar-lhe continuidade .

TÍTULO IX

DA REABILITAÇÃO

- Art. 51. Após 02 (dois) anos do trânsito em julgado da pena de advertência, pode o infrator requerer ao Conselho Superior do Ministério Público o cancelamento do registro em sua ficha funcional, desde que não haja sofrido outra punição disciplinar.
- Art. 52. Decorridos 5 (cinco) anos do trânsito em julgado da decisão de aplicação das penas de censura e suspensão, pode também o membro do Ministério Público requerer ao Conselho Superior do Ministério Público reabilitação, desde que não haja neste período sofrido outra punição disciplinar.
- § 1 °. A reabilitação importa no cancelamento da pena imposta, que deixará de ter efeito de reincidência para fins de promoção por merecimento e remoção.
- Art. 53. Aplica-se em relação ao procedimento de instrução do pedido de reabilitação, no que couberem, as regras para revisão de processo administrativo.

TÍTULO X

DA REVISÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO

- Art. 54. É admitida a revisão de processo administrativo nos casos previstos em lei, podendo ser requerida a qualquer tempo, mediante petição ao Procurador-Geral de Justiça, com as provas de que o interessado dispuser, ou com a indicação das que pretenda produzir.
- Art. 55 Para proceder à revisão o Procurador-Geral de Justiça encaminhará o pedido ao Conselho Superior do Ministério Público, e em sessão será sorteado um relator para realizar a instrução.



Conselho Superior do Ministério Público

- § 1° É impedido de funcionar como relator o integrante da comissão que promoveu o processo revisando.
- § 2º Ao relator é facultado delegar atribuições ao Corregedor-Geral do Ministério Público, ou a Promotor de Justiça, para a realização de atos de instrução no interior do Estado.
- Art. 56 O requerimento de revisão deve ser apenso ao processo ou à sua cópia, notificando-se o requerente para, no prazo de 10 (dez) dias juntar as provas que tiver ou requerer a produção das indicadas na inicial.

Parágrafo único – Concluída a instrução dentro do prazo máximo de 90 (noventa) dias, dar-se-á vista dos autos ao requerente pelo prazo de 15 (quinze) dias, para alegações finais.

Art. 57 – Decorrido o prazo para oferecimento das alegações, com ou sem elas, o relator encaminhará à secretaria os autos do processo, para colocação na pauta da sessão ordinária seguinte e seguir-se-á o julgamento pelo Conselho Superior do Ministério Público.

TÍTULO XI

DA SECRETARIA DO CONSELHO SUPERIOR

DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CAPÍTULO I

DA COMPOSIÇÃO DA SECRETARIA DO CONSELHO

Art. 58– A Secretaria do Conselho Superior do Ministério Público é o órgão de apoio administrativo do órgão e compõe-se de:

I – Secretário;

II – Seção de Secretaria e Expediente



Conselho Superior do Ministério Público

Art. 59. O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público será o Secretário Geral do Ministério Público, nomeado pelo Procurador-Geral de Justiça, dentre Promotores de Justiça da mais elevada entrância.

CAPÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO SECRETÁRIO

Art. 60 – Compete ao Secretário do Conselho:

- I administrar a Secretaria do Conselho orientando, supervisionando todos os trabalhos, desde a expedição de correspondências aos conselheiros ao arquivamento de documentos.
- II cumprir as determinações do Presidente, elaborando a ORDEM DO DIA e encaminhando aos Conselheiros, com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas.
- III secretariar as sessões, lavrar e ler as ATAS, efetuando as devidas retificações, quando impugnadas por membro do Conselho.
- IV encaminhar ao Conselho, na primeira sessão, quaisquer petições ou papéis recebidos, dirigidos ao Presidente ou ao órgão deliberativo.
- V reparar os expedientes para o Conselho Superior e seus membros.
- VI registrar as alterações do quadro de membros do Ministério
 Público.
- VII organizar o quadro de vagas destinadas ao preenchimento por promoção ou remoção, observando o princípio da alternância de critérios e considerando a ordem cronológica de vacância, bem como a respectiva inclusão na pauta.
- VIII fornecer certidões dos atos e decisões do Conselho Superior, nos casos permitidos em lei.



Conselho Superior do Ministério Público

- IX cumprir as decisões do Conselho Superior, providenciando a elaboração e remessa a quem de direito, dos expedientes necessários.
- X arquivar e manter sob sua guarda toda a documentação, atos, resoluções e deliberações oriundas das decisões do Conselho.
- XI publicar, em órgão oficial ou local previamente determinado pelo Conselho e quando necessário, Editais, Regulamentos ou Atos do Conselho, que devam tomar conhecimento todos os membros do Ministério Público.
- XII adotar todas as providências administrativas que lhe forem determinadas pela Presidência do Conselho e /ou Conselheiros.
- XIII exercer as demais atribuições que lhe forem conferidas por lei, relativas ao Conselho Superior do Ministério Público.

TÍTULO XII

DA REFORMA DO REGIMENTO INTERNO

- Art. 61. Ao Conselho Superior do Ministério Público compete elaborar o seu Regimento Interno e deliberar sobre suas modificações ou alterações.
- Art. 62. Qualquer membro do Conselho Superior poderá propor ou sugerir modificações ou alterações do Regimento Interno, através de requerimento encaminhado ao Presidente.

Parágrafo único. A proposta será colocada em pauta na primeira sessão ordinária do Conselho Superior do Ministério Público.

Art. 63. Se aprovada, constituir-se-á Comissão formada por três Procuradores de Justiça, para discutir as propostas de modificação ou alteração do Regimento do Conselho Superior do Ministério Público e no prazo de 30 (trinta) dias, serão levadas a julgamento para aprovação ou rejeição, através de votação da majoria dos seus membros.



Conselho Superior do Ministério Público

TÍTULO XIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 64. As decisões do Conselho Superior poderão ser submetidas ao reexame do Colégio de Procuradores, órgão máximo de deliberação coletiva da Instituição, que poderá proferir nova decisão, desde que o interessado requeira no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência da decisão impugnada.

Art. 65. O procedimento recursal do artigo anterior atenderá às mesmas regras adotadas para os feitos de competência do Conselho Superior, com distribuição ou sorteio de Relator e Revisor, e julgamento na sessão ordinária seguinte ao recebimento.

Art. 66– Os casos omissos neste Regimento serão resolvidos pelo Conselho Superior do Ministério Público, mediante voto da maioria de seus membros.

Art.67. Este Regimento Interno entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Conselho Superior do Ministério Público, em Teresina–PI, 22 de abril de 2008.

EMIR MARTINS FILHO Procurador-Geral de Justiça

TERESINHA DE JESUS MARQUES Corregedora-Geral do MP

ELVIRA OLIVEIRA BELLEZA COSTA DO NASCIMENTO Membro do CSMP

ANTONIO IVAN E SILVA



Conselho Superior do Ministério Público

Membro do CSMP

JEROMILDO RODRIGUES ALVES Membro do CSMP

HILO DE ALMEIDA SOUSA Membro do CSMP